

KONICA MINOLTA



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE COREAÚ
ESTADO DO CEARÁ
ILMO(A) SR(A) . PREGOEIRO(A) E SUA EQUIPE DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 24052902

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, n° 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP - 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o n° 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com fulcro no subitem 8 do respectivo edital, já manifestado no sistema sua intenção de interpor recurso, apresentar, dentro do prazo legal/normativo, suas **RAZÕES DE RECURSO/MEMORIAIS** contra as decisões dessa digna Comissão de Licitação que classificou indevidamente a proposta da licitante **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, a fim de que ao final seja a Recorrida declarada **desclassificada** do ITEM 01 por descumprimento ao descritivo técnico do edital, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do subitem 8.2 do Edital, o prazo para apresentação dos memoriais de recursos é de 03 (três) dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata, sob pena de preclusão.

Assim, protocolado na presente data, não restam dúvidas quanto à tempestividade do presente recurso.

II - DOS FATOS

Atendendo à convocação do respeitável órgão para o certame, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que, almejando ser contratada, apresentou proposta para o ITEM 01, qual seja:

➤ **Item 01 - EQUIPAMENTO DE RAIOS - X**

1



KONICA MINOLTA



Sucedeu que, conforme consta em Ata, a licitante LOTUS LNDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ora Recorrida, apresenta proposta que NÃO atende as características mínimas do Edital, conforme será demonstrado.

Nesse sentido, essa Recorrente foi diretamente prejudicada pela classificação indevida da Recorrida, o que configura ato contrário ao edital, nitidamente NULO e que viola princípios licitatórios, em especial o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Essas violações implicam em NULIDADE de todos os atos posteriores à classificação da Recorrida, dentre os quais a participação da Recorrida na Etapa de Lances para o ITEM 01, pois essa descumprir o que determina o edital.

Assim, pelo presente instrumento vem expor as razões de seu recurso.

III - DAS RAZÕES DA REFORMA

III.1. Da necessária desclassificação da proposta da LOTUS LNDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA com relação ao ITEM 01 - Oferta de um Equipamento de Raio-X Digital.

Ilustre Pregoeiro(a), a Recorrente manifesta seu **inconformismo** com a classificação da proposta da licitante declarada vencedora do ITEM 01, ora Recorrida, tendo em vista que houve descumprimento do descritivo técnico do edital, conforme manifestação registrada em Ata no sistema.

Isso porque no edital determina expressamente a seguinte exigência:

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:
6.7.1. contiver vícios insanáveis; 6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência; 6.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação; 6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; 6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou



KONICA MINOLTA



seus anexos, desde que insanável. (grifo nosso)

Em detida consulta às especificações deste produto, verifica-se o não atendimento ao solicitado. A partir da leitura da proposta e do Manual apresentado, foi possível verificar as seguintes irregularidades:

III.1.a) NÃO INDICA A MARCA DO TUBO DE RAIOS X NA PROPOSTA:

É nítido que no descritivo pede que seja mencionado em proposta a marca do tubo de raios x, para que tenha uma comprovação que será entregue um equipamento de alta qualidade. Conforme termo editalício: "Tubo de raios X: Canon/Toshiba - Com indicação em proposta (grifo nosso);"

260cm, Freios eletromagnéticos, Rotação do braço porta tubo = 90°.
- Tubo de raios X: Canon/Toshiba - Com indicação em proposta; Foco fino de no máximo 0.6 mm; Foco grosso de no máximo 1.2 mm; Rotação do anodo de no mínimo 9000 rpm; Capacidade de resfriamento mínimo de 300 KHU.

Página 1 do termo de referência

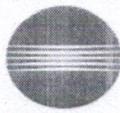
É de se concluir que se a empresa não mencionou, é porque pretende entregar um equipamento inferior ao solicitado.

Conforme pode ser verificado na proposta ofertada:

TUBO DE RAIOS X	
Foco grosso	1.2
Foco fino	0.6
Velocidade de giro do anodo	10.000 RPM
Máxima capacidade de acumulação térmica do anodo	300 KHU
Potência nominal do anodo	32/78 kw
Máxima capacidade de acumulação térmica do anodo	1792 KHU
Par de cabos de alta	sim

Página 3 da proposta ofertada

Então, além de não atender ao solicitado, fica a dúvida sobre o que a empresa ofertará nesse processo, colocando a Administração frente a uma contratação temerária.



KONICA MINOLTA



Dessa forma, não restam dúvidas que a empresa LOTUS de
ser desclassificada do Item em questão.

III.1.b) SOBRE O ACABAMENTO EM FIBRA DE CARBONO:

É solicitado em edital que o detector tenha o acabamento em fibra de carbono, solicitação na qual não existe dupla interpretação, é clara e objetiva.

Porém, tentando burlar o processo, a empresa LOTUS coloca em sua proposta que possui um acabamento interno em fibra de carbono.

Ora, de onde foi tirado que isso atende ao solicitado?

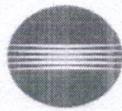
Além disso, ela menciona que possui as laterais em alumínio, alegando que o mesmo é superior a fibra de carbono. Porém, diante dessas alegações, tem algumas ressalvas.

1° Não foi solicitado somente as laterais em fibra de carbono, mas sim que todo o acabamento fosse em fibra de carbono.

2° A alegação que o alumínio é superior a fibra de carbono é totalmente errônea, conforme explicação abaixo:

A Fibra de Carbono possui uma maior durabilidade e resistência. É menos suscetível a danos por impacto e desgaste ao longo do tempo. Além disso, a fibra de carbono é mais leve que o alumínio, facilitando o manuseio do detector e reduzindo a fadiga do operador. A fibra de carbono é naturalmente resistente à corrosão, o que é uma vantagem em ambientes hospitalares onde a limpeza frequente é necessária.

Já o alumínio, é mais pesado, o que dificulta o manuseio do detector, especialmente em procedimentos repetitivos. Embora menos suscetível à corrosão que alguns metais, o alumínio ainda pode corroer com o tempo, especialmente em ambientes úmidos ou onde são utilizados produtos de limpeza agressivos (que é o caso de hospitais e clínicas). Por fim, o alumínio pode vir a interferir com certos tipos de sinal ou imagem.



KONICA MINOLTA



Sendo assim, pedimos que a proposta da empresa LOTUS seja recusada, seguindo com sua desclassificação.

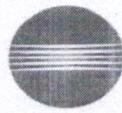
373

III.1.c) NÃO OFERTA DE UM EQUIPAMENTO RESISTENTE A IMPACTOS E QUEDAS.

Conforme especificado no edital, uma das exigências fundamentais para o equipamento é que ele seja "resistente a impactos e quedas". No entanto, após análise detalhada da proposta apresentada pela empresa vencedora, constatamos que não há menção ou comprovação de que o equipamento ofertado possui essa característica essencial.

A resistência a impactos e quedas é uma especificação crítica para equipamentos médicos, especialmente detectores digitais DR. Equipamentos médicos, como detectores digitais DR, são frequentemente manuseados em ambientes movimentados e sujeitos a manipulações constantes. A resistência a impactos e quedas garante que o equipamento possa suportar acidentes inevitáveis sem comprometer sua funcionalidade ou segurança, evitando riscos aos pacientes e operadores. Detectores que não são resistentes a impactos e quedas têm uma maior probabilidade de danos, levando a frequentes necessidades de reparo ou substituição. Isso pode resultar em custos adicionais significativos para a administração pública, além de possíveis interrupções nos serviços prestados.

A exigência foi estabelecida no edital precisamente para assegurar que o equipamento adquirido fosse robusto e confiável. A aceitação de um equipamento que não atende a essa especificação não só viola os termos do edital, mas também compromete a integridade e a transparência do processo licitatório. Diante dessas considerações, é evidente que a proposta da empresa vencedora não está em conformidade com as exigências do edital. A falta de especificação sobre a resistência a impactos e quedas representa um risco significativo para a eficiência e a segurança dos serviços de saúde, além de potencialmente aumentar os custos operacionais devido à maior necessidade de manutenção e substituição do equipamento.



KONICA MINOLTA



Ora, não restam dúvidas que a empresa mais uma vez ³⁷⁹ descumpriu uma exigência feita em edital. Não podendo ser alegado que foi somente por pouco tempo, e que por isso deverá ser aceita. Os prazos são maiores ao solicitado, não permitindo a conferência da veracidade de tal documentação.

Concluimos que possui violações diretas ao que determina o Edital no **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**, especificamente quanto ao descritivo técnico do ITEM 01, razão pela qual a licitante Recorrida deve ser declarada **DESCLASSIFICADA**.

Entendimento diverso implica em convalidar proposta irregular que NÃO APENAS DESATENDE O QUE DETERMINA O EDITAL, MAS TAMBÉM DESCUMPRE princípios fundamentais que regem a Licitação, dentre os quais o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, da **LEGALIDADE** e o da **IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES**.

Sendo assim, se a Administração Pública tiver conhecimento da ausência de requisitos obrigatórios de classificação, como no presente caso, deverá adotar as providências cabíveis, sob pena de incorrer em **NULIDADE** do certame por descumprimento do edital e das normas licitatórias.

Desta forma, a licitante Recorrida não atendeu aos requisitos necessários para se sagrar vencedora do ITEM 01, o que, por si, enseja sua desclassificação e consequente análise das propostas subsequentes até que seja verificada aquela que atenda integralmente ao Edital.

III.2. Da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O atendimento às exigências editalícias é requisito básico para a participação em qualquer certame licitatório, e mais ainda, para a classificação de propostas dos licitantes nesse procedimento.

A inobservância das especificações do Edital pela Administração Pública no momento de homologar as propostas e classificar as licitantes é fato hábil a anular todo o procedimento



KONICA MINOLTA



de licitação por violação aos princípios da vinculação ao 375 instrumento convocatório e ainda, da impressoalidade.

Nesse diapasão, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, vinculando não só a Administração, como também os administrados.

É o que determinam os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/93. Citem-se:

Art. 3º. A para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)

XI - A VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO ou o termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (destaques nossos)

Nos ensinamentos de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes".

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL**, ao qual se acha estritamente vinculada" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

Em mesmo sentido posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREÇO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de



KONICA MINOLTA



cumprimento do requisito editalício. SABE-SE QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É RESGUARDADO PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL; ESTA ESTÁ EXIGÊNCIA É EXPRESSA NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. TAL ARTIGO VEDA À ADMINISTRAÇÃO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NO EDITAL. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ. REsp 1178657) - Sem grifos no original.

Em consequência dessa desobediência ao instrumento convocatório, a proposta da Recorrida não poderia ser classificada para o ITEM 01, sob pena de ferir princípios que devem reger qualquer certame licitatório, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade entre os licitantes e da impessoalidade.

Por todo o exposto, em atenção aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios e a legislação em vigor, após a devida desclassificação da proponente Recorrida, requer seja convocada as propostas subsequentes para análise até que seja verificada aquela que atenda integralmente ao Edital, sob pena de, preservando-se os atos ilegais que ensejam a nulidade do certame, dar ensejo a Mandado de Segurança para anular o ITEM 01 deste certame.

IV - CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer se digne vossa senhoria a:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo com efeito suspensivo previsto em lei;
- b) **ANULAR/REFORMAR** a decisão que declarou vitoriosa para o ITEM 01 a licitante Recorrida - **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** - com sua consequente **DESCLASSIFICAÇÃO**;



KONICA MINOLTA



- c) Conseqüentemente, requer seja convocada as propostas subsequentes do ITEM 01 até que seja verificada aquela que atenda integralmente os requisitos do Edital e seus anexos;
- d) Caso não seja esse o entendimento de V.Sa., requer que o ITEM 01 do processo licitatório seja encaminhado para apreciação e decisão da autoridade superior competente, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima/MG, 2 de julho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**
CNPJ/MF nº 71.256.283/0001-85